



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Sílvia de Freitas Nogueira		
<b>EMENTA:</b> Responde à solicitação de Sílvia de Freitas Nogueira sobre a carga horária da Escola Valdemar de Alcântara, instituição sediada em Quixadá..		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU N° 7958831/2018</b>	<b>PARECER N° 002/2019</b>	<b>APROVADO EM: 10.01.2019</b>

### I – RELATÓRIO

Sílvia de Freitas Nogueira, mãe de Maria Luiza de Freitas Nogueira, aluna do 6º ano da Escola Valdemar de Alcântara, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7958831/2018, a análise da carga horária da mencionada Escola alegando que a instituição se utilizou indevidamente de atividades não pertinentes aos dias letivos na contagem para o fechamento dos duzentos dias letivos obrigatórios e estabelecidos por lei.

Solicita, ainda, a verificação das atividades realizadas pela sua filha na escola e as médias atribuídas a ela no último bimestre do ano de 2018, consideradas altas pela genitora. Para tanto, anexou ao processo cópia da sua identidade e o calendário das avaliações globais.

Como encaminhamento, o Núcleo de Auditoria desse Conselho enviou ofício à direção da escola solicitando o comparecimento de um representante da instituição no dia 17/12/2018, às 10 horas, munido de pronunciamento escrito sobre os fatos aqui relatados e de cópia do calendário escolar dos anos de 2018 e 2019.

Conforme consta no relato da auditoria, Vanússia França, representante da instituição, compareceu a este CEE, no dia e hora marcados, acompanhada de Reginaldo Barbosa, representante jurídico da escola. Na ocasião, apresentaram pronunciamento escrito, transcrito na íntegra, nos autos do processo abordando sobre:

- Carga horária e dias letivos
- Atividades pedagógicas e extraclasse
- Conteúdos abordados das atividades escolares da filha da requerente
- Notas da aluna
- Suposto convite de transferência da filha da requerente
- Conclusão e pedidos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 02/2019

Após análise do relatório elaborado pelo setor de auditoria deste Conselho, chegou-se a seguinte conclusão:

1. Em relação aos dias letivos, a escola apresenta, de fato, um deficit de 23 dias letivos no ano de 2018, conforme falha reconhecida pela escola ao contabilizar dois dias letivos no mesmo dia civil além de contabilizar, também, como dias letivos a recuperação semestral e outras atividades desenvolvidas no período noturno. Sobre esse fato a instituição se compromete a rever o calendário escola de 2019, pois não tem como fazer essa recuperação de dias para 2018 devido ao encerramento do ano letivo. No entanto, destaca que não houve prejuízo no que diz respeito aos conteúdos, assegurando que eles foram vistos em sua totalidade. Além disso, a escola reforça que a carga horária mínima anual foi cumprida.

Sobre a acusação da inexistência de laboratórios, confirmaram que existem, mas que a turma da aluna não os utiliza. Nesse sentido, foram orientados a convidar a requerente para uma visita nesses espaços.

Quanto à atribuição de média 10,00 à aluna no quarto bimestre, justificaram que ela é uma excelente aluna, aplicada, que sempre apresentou bom desempenho e participação nas atividades que se somaram as suas notas.

Por fim, o relatório da Auditoria conclui que houve falha da escola no que diz respeito a garantia dos duzentos dias letivos; no entanto, devido à conclusão do ano letivo, fica inviável a recuperação desses dias. O relatório destaca, ainda, que a carga horária mínima estabelecida por lei foi cumprida, o que, a nosso ver, minimiza o prejuízo, mas não o exclui.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como muito bem observado no relatório da Auditoria, existem inúmeros dispositivos legais, além da própria LDB nº 9394/1996, orientando que as instituições educacionais devem ministrar uma carga horária mínima de oitocentas horas ao longo de duzentos dias letivos; portanto esses dias, na sua totalidade, são um direito do estudante além de uma garantia do exercício da cidadania.

Em relação a este Conselho, essa orientação está explícita no Parecer nº 1044/2003, que regulamenta, dentre outras coisas, a previsão dos duzentos dias letivos no calendário escolar e na proposta pedagógica das escolas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 02/2019

Portanto, em relação à queixa da requerente depreende-se que houve, de fato, no mínimo, um descuido da escola na garantia desse direito do educando.

No que diz respeito às outras queixas, a escola apresentou defesa e argumentos plausíveis que nos levam a concluir que a instituição agiu em conformidade com os procedimentos pedagógicos satisfatórios para o bom andamento na relação de ensino e aprendizagem.

Dessa forma, recomendamos à Escola Valdemar de Alcântara maior rigor administrativo e pedagógico, especialmente no que diz respeito à organização do calendário letivo, como forma de garantir a integralidade dos dias letivos a que os alunos têm direito.

Recomenda-se, ainda, que seja enviada cópia do presente Parecer para a escola e para a requerente acompanhada de cópia da análise e da conclusão exarada pelo Núcleo de Auditoria, para melhor compreensão do desfecho e conclusão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2018.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício